SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004521-46.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia

Elétrica

Requerente: BARBARA INGRIDY DOS SANTOS MARQUES
Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que teve o fornecimento de energia elétrica de seu imóvel interrompida pela ré sem qualquer razão a tanto.

Alegou que havia um débito anterior, mas acordou com a ré o pagamento, bem como renovou o contrato em seu nome, motivo pelo qual não havia razão para a interrupção da energia elétrica.

Almeja à condenação da ré ao restabelecimento

do fornecimento da energia elétrica do imóvel que indicou.

No decorrer do feito, restou comprovado pela manifestação da ré (fls. 58/59) e pela ausência de impugnação especifica a esse propósito por parte da autora que o restabelecimento da energia elétrica do imóvel foi regularizado.

No mais, a ré não esclareceu com precisão a legitimidade do corte da energia elétrica efetuado no imóvel da autora, o que leva a procedência da pretensão .

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a restabelecer o fornecimento da energia elétrica no imóvel da autora indicado a fl. 01, tornando definitiva a decisão de fls. 11/12, item <u>1</u>, mas dou por cumprida a obrigação imposta, tendo em vista que já houve o restabelecimento do fornecimento da energia elétrica no imóvel indicado.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA